

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2540
10 de Setembro de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	17
CÓDIGO 305 (Exigência).....	24



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2540 de 10 de setembro de 2019

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 412017000006-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Campos de Cima da Serra

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

[PRODUTO/SERVIÇO]: Queijo Artesanal Serrano

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Foi realizada pela EPAGRI/Ciram, abrangendo 18 municípios em SC e 16 municípios no RS, alguns com área total, outros parcial. A área total da IG Campos de Cima da Serra é de 34.372 km².

DATA DO DEPÓSITO: 11/09/2017

REQUERENTE: Federação das Associações de Produtores de Queijo Artesanal Serrano de SC e RS.

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “Campos de Cima da Serra”. Trata-se do nome geográfico “Campos de Cima da Serra” para o produto “Queijo Artesanal Serrano”, na espécie “Denominação de Origem”, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 017170000049 de 11 de setembro de 2017, recebendo o nº BR4120170000063.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de adequação do pedido à norma então vigente (IN 25/2013), conforme exigência publicada em 02/01/2019, sob o código 305, na RPI 2504. Foram apontadas 11 pendências no texto da exigência.

Em 28/02/2019, foi protocolizada tempestivamente pelo Requerente a petição nº 870190020526, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Dos 11 itens da exigência formulada, 8 foram completamente cumpridas e 4 (as de números 3, 4, 7 e 9) foram respondidas e cumpridas formalmente, sem a análise, no entanto, do conteúdo dos documentos, o que seria feito na fase processual apropriada (exame de mérito).

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2528 de 18 de junho de 2019, sob o código 335.



Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Antes de ser realizado o exame de mérito de toda a documento anexada ao pedido, é necessário retomar os 3 itens da exigência (publicada na RPI 2504 de 02/01/2019) cuja resposta (protocolada em 28/02/2019) foi analisada somente quanto a aspectos formais.

Na exigência de número 3, como ficou claro no relatório elaborado por este INPI para a publicação para manifestação de terceiros (RPI 2528 de 18/06/2019), a redação do art. 7.º, paragrafo 2.º, do Regulamento de Uso (RU) não é fiel ao texto deliberado na Assembleia Geral Ordinária (AGO) da FaproQas realizada em 12/02/2019. **Para harmonização do conteúdo dos documentos, o texto do art. 7.º, paragrafo 2.º, do RU deve constar como aprovado pelos produtores (ou pelo menos com o mesmo conteúdo), conforme ata da Assembleia Geral da FaproQas, ou seja, “as associações de produtores, produtores individuais associados ou mesmo produtores não associados de queijo artesanal serrano, localizados na área delimitada da IG/DO da região Campos de Cima da Serra, poderão requerer alterações neste regulamento”. Ainda que a redação do RU não seja exatamente igual (nos mesmos termos) ao texto constante na ata da AGO, não deve haver alterações de conteúdo (materiais) (exigência 1).**

Cabe mencionar que o texto acima apontado, tal como aprovado pelos produtores na AGO melhor se adequa à natureza da IG, pois permite que qualquer produtor (seja uma associação ou um produtor individual, associado ou não) requeira a alteração do RU.

Sobre a exigência número 4, o substituto processual, ao ser questionado sobre a proibição de alteração nos limites territoriais da IG, apresentou ata da AGO onde consta a alteração do art. 7.º, parágrafo 4.º, inciso I, do RU. No entanto, ainda foi acrescentado ao parágrafo 3.º do art. 7.º do RU: “No caso de produtores não associados será exigido apenas o ofício específico, acompanhado de um parecer técnico com as devidas justificativas;”. O problema é que há divergência em relação ao texto aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 12/02/2019, que deliberou: “No caso de produtores individuais, associados ou não, será exigido apenas o ofício específico, acompanhado de um parecer técnico com as devidas justificativas;”. **Por motivos de coerência e fidelidade à matéria aprovada pelos presentes na AGO, a redação do parágrafo 3.º do art. 7.º do RU deve ser tal como consta na ata da AGO, ou seja, “No caso de produtores individuais, associados ou não, será exigido apenas o ofício específico, acompanhado de um parecer técnico com as devidas justificativas;”. Ainda que a redação do RU não seja exatamente igual (nos mesmos**



termos) ao texto constante na ata da AGO, não deve haver alterações de conteúdo (materiais) (exigência 2).

Em relação à exigência número 7, uma análise mais minuciosa dos documentos apresentados pelo substituto processual (mais precisamente nas fls. 80-89 da petição de cumprimento de exigência de n.º 870190020526, de 28/02/2019) indica que os mesmos são satisfatórios para seu cumprimento, não apenas em aspectos formais, mas também em aspectos materiais (ou de mérito).

Quanto à exigência 9, anteriormente formulada, mais precisamente sobre a superfície em que é feita a maturação do queijo e sua influência na tipicidade do QAS, as informações fornecidas pelo substituto processual não foram conclusivas. Neste momento, é importante reproduzir parte da redação do relatório do INPI no ato da publicação para manifestação de terceiros (RPI 2528 de 18 de junho de 2019):

Como conclusão, parece não haver uma obrigatoriedade de o produtor do QAS utilizar prateleiras de madeiras de araucária para a maturação do queijo, haja vista a utilização de termos como “a utilização da madeira que só é permitida na fase de maturação” (item 8 local de fabricação do Queijo Artesanal Serrano) e “normalmente” (no item 11.12 maturação), apesar de o fluxograma mencionar (em seu item 10), para o processo cura do QAS, apenas prateleiras de madeira de araucária aplainada e sem pintura. O requerente deve melhor se posicionar sobre o assunto, esclarecendo se a utilização de prateleiras de madeira de araucária aplainada e sem pintura para a cura do QAS é obrigatória pelos produtores e fundamental para a tipicidade do QAS.

Assim, como mencionado, as informações são conflitantes, pois, por exemplo, no item 2 “Processo de Fabricação”, subitem 2.1.10 “Maturação” do documento denominado “Estruturas de Controle”, consta que “a cura é feita em temperatura ambiente sobre prateleiras de madeira de araucária aplainada sem pintura” (fl. 263 da petição inicial), dando a entender que é procedimento obrigatório para a utilização da IG. O mesmo ocorre em relação ao item 5, subitem 5.1 do mesmo documento, que indica que “as prateleiras para a maturação dos queijos deverão ser constituídas de madeira de araucária aplainada sem pintura”. Por outro lado, no item 11.12 do documento “O Processo de elaboração do Queijo Artesanal Serrano”, o substituto processual deixa claro que “foi observada uma grande similaridade no processo de cura do Queijo Artesanal Serrano, entre as propriedades rurais acompanhadas de Santa Catarina e Rio grande do Sul, queijos curados em prateleiras de madeiras, normalmente se utiliza madeira de araucária ou pinheiro brasileiro, aplainada e sem pintura.

Nesse sentido, o substituto processual deve melhor se posicionar acerca da necessidade da utilização de madeira (seja de araucária brasileira ou não) no processo de maturação do QAS. Se não for obrigatória, é possível inferir que esse ponto não é fundamental para a tipicidade do produto, de modo que os fatores ambientais ou



humanos que obrigatoriamente influenciam diretamente nas características do QAS sejam outros que não o material da superfície usada para maturação. Se o conjunto de microrganismos presente no ambiente de maturação não se relaciona e nem depende da presença da madeira para atuar diretamente nas características do QAS, esse fato deve ser esclarecido e detalhado pelo substituto processual (exigência 3).

Ademais, novos comentários devem ser tecidos, principalmente em relação ao vínculo intrínseco do QAS com a região de Campos de Cima da Serra. A comprovação desse vínculo é fundamental para o registro da DO, tal como almejado pelo substituto processual e pelos produtores de QAS.

De forma satisfatória, no documento n.º 5, “Caracterização Ambiental e Delimitação Geográfica dos Campos de Cima da Serra”, com início na fl. 76 da petição inicial, o substituto processual apresentou pesquisas que evidenciam a peculiaridade da flora dos campos sulinos, tanto em relação à diversidade de espécies quanto à sazonalidade de crescimento dos vegetais. Dessa forma, o estudo de Gomes (2009, fl. 161) “destaca a similaridade florística entre os campos nativos do Planalto Sul de Santa Catarina e os Campos de Cima da Serra do Rio Grande do Sul, caracterizando uma região contínua em termos espaciais”. Segundo Nabinger & Dall'Agnol (2006, fl. 161), os campos nativos apresentam grande diversidade estrutural, com predominância de gramíneas e relativamente baixa participação de leguminosa, além de uma “grande variabilidade do nível de produtividade no tempo pela variação estacional do clima e no espaço por estar extremamente relacionada às características físicas e químicas dos solos, associados, por sua vez, aos grandes grupos de solos, como também ao relevo e à continentalidade”. O comportamento sazonal dos campos nativo com maior produção de biomassa nas estações mais quentes também foi apontada por Freitas et al. (2011, fl. 162).

Sobre esse assunto, a FAPROQAS alega que a dinâmica de crescimento dos campos nativos apresenta maior produção de biomassa nas estações primavera/verão e queda acentuada no outono/inverno, o que implica uma redução da disponibilidade e qualidade de alimento e conseqüente queda de peso dos animais em pastejo, o que justifica, em alguns casos, a pastagem cultivada como complemento da alimentação para os bovinos (fl. 163). Da mesma forma, o substituto processual indica (fl. 172) que “o teor de proteína do QAS é maior que a média dos queijos artesanais apresentados na Tabela 3. [...]. É provável que o QAS tenha maior teor de proteína que o queijo das regiões citadas em função do uso de campo nativo na primavera/verão, ecossistema onde já foram catalogadas dezenas de forragens de boa qualidade. No outono/inverno, quando as pastagens nativas perdem qualidade, muitos produtores de QAS utilizam pastagens cultivadas de alto valor forrageiro. A dieta mais



equilibrada é em função da melhor qualidade da pastagem (proteína degradável, proporção adequada de aminoácidos,) e maior consumo de matéria seca. Tanto que nas regiões situadas ao Sul de Minas Gerais (Campo das Vertentes, Uberlândia e Araxá), onde o déficit de chuvas não é acentuado, os teores de proteína são muito semelhantes. **Essa afirmação, de certa forma, leva a crer que durante os meses mais frios, na medida em que o rebanho se alimentaria de fontes externas (que não vegetação nativa dos Campos de Cima da Serra), o vínculo intrínseco entre a composição florística dos Campos de Cima da Serra (fatores ambientais) e a qualidade do QAS se romperia, o que enfraqueceria sobremaneira a DO. Assim sendo, o requerente deve indicar de maneira clara, objetiva e sucinta, como o vínculo entre os fatores humanos e a tipicidade do QAS se manteria nos meses mais frios do ano (exigência 4).**

O substituto processual também apresentou estudo, elaborado por Peeters e Frame (2002, fl. 162), sugerindo que “a produção na qual a biodiversidade de pastagens é uma contribuição para a cadeia alimentar da pecuária é incorporada em alguns sistemas com base em nichos de mercado para produtos com indicação geográfica, notadamente nas áreas de montanha da Europa”. No entanto, o trecho do estudo não deixa claro se as informações se referem, também, a queijos artesanais cuja tipicidade provém da composição florística da pastagem e se seria aplicável ao caso concreto do QAS de Campos de Cima da Serra. **Cabe então um questionamento: a constatação relativa às áreas de montanha da Europa também seriam pertinentes ao QAS da região de Campos de Cima da Serra? Parece difícil fazer tal inferência somente levando em consideração a eventual semelhança de fatores ambientais e humanos, ou seja, por mera analogia. Assim, se solicita que a FAPROQAS se manifeste sobre o assunto, apresentando os devidos esclarecimentos (exigência 5).**

Ainda, o substituto processual afirma que “as condições meteorológicas influenciam o crescimento e a qualidade da forragem causando impacto na produção animal”. Para comprovar essa afirmação, é citado o trabalho de Roche et al. (2009), que “quantificando as associações entre variáveis meteorológicas, qualidade e concentração mineral das pastagens e produção animal na Nova Zelândia, concluíram que a produção de leite é associada positivamente com o número de horas de brilho solar. Relações negativas são demonstradas entre temperatura e teor de proteínas no leite. Porém, o teor de proteína no leite relaciona-se positivamente com energia metabolizável das pastagens, carboidratos solúveis e digestibilidade da matéria orgânica e relaciona-se negativamente com extrato etéreo e concentração de fibras” (fl. 165). **Nesse ponto, cabe o mesmo questionamento submetido**



no parágrafo anterior. Seria um estudo a respeito da Nova Zelândia suficiente para comprovar a relação intrínseca entre as qualidades e características do QAS e as pastagens dos Campos de Cima da Serra? Não pode o INPI assumir o ônus de tomar como verdade uma inferência que não é comprovada documentalmente pelo substituto processual. Assim, solicitamos que a FAPROAS se manifeste a respeito, apresentando os devidos esclarecimentos (exigência 6).

Outro estudo apresentado que deve ser destacado é o de Fagan (2006, p. 165), segundo o qual “a composição média da matéria-prima implica na qualidade do produto final e vários fatores podem influenciar na composição e qualidade do leite, entre eles, o manejo e a dieta oferecida ao animal durante todo o ano, refletindo na qualidade do queijo”. Assim, Moloney (2008, fl. 165) conclui que “a diversidade botânica de uma pastagem é considerada fator determinante para a produção de um queijo de qualidade, pois fornecem altas concentrações de ácidos graxos e antioxidantes essenciais à saúde humana”. Ademais, sobre o assunto, Stypinski (2011, fl. 165) afirma que a concentração de ácidos graxos nas pastagens depende de sua composição botânica, porém não é fácil comprovar o efeito direto das espécies vegetais na composição química do leite. **No entanto, não fica claro se as conclusões de Moloney (2008, p. 165) valem apenas para uma localidade em especial, mais precisamente a do caso concreto estudado, ou se são resultados com abrangência mais ampla, caracterizando de forma geral a relação entre diversidade botânica do pasto e as características do leite (e conseqüentemente do QAS), independente da localidade (o que poderia incluir a região dos Campos de Cima da Serra).** Assim, o pequeno trecho do trabalho de Moloney (2008, fl. 165) que foi apresentado para sustentar o vínculo intrínseco entre a composição vegetal dos Campos de Cima da Serra e a tipicidade no QAS não parece suficiente, sendo necessários maiores esclarecimentos. Dessa forma, solicitamos que a FAPROQAS se manifeste a respeito, e, se necessário para comprovação dos argumentos, apresente mais trechos dos estudos mencionados (exigência 7).

Outro fator que deve ser levado em consideração quando o assunto são queijos com origem diferenciada é a condição de maturação. Nesse sentido, apresentou-se o trabalho de Marilley e Casey (2004, fl. 168), segundo o qual, durante a maturação, as enzimas bacterianas degradam as proteínas e gorduras do leite, produzindo substâncias que dão ao queijo estrutura, aroma e sabor. Assim, a grande variedade de queijos deve-se à combinação das bactérias que se encontram presentes e são específicas de cada produto. **No entanto, não foram apresentadas informações ou esclarecimentos sobre as condições de maturação**



peculiares do QAS, mais precisamente sobre o conjunto de microrganismos inerentes dos Campos de Cima da Serra e a atuação dos mesmos no processo de elaboração do QAS, tornando este produto necessariamente vinculado ao território. Até que ponto os microrganismos da região (ainda que aliados a outros fatores ambientais, como por exemplo, temperatura, umidade, ventos, dentre outros) influenciam na tipicidade do QAS, tornando-o peculiar e atrelando-o fortemente ao território? Assim, o substituto processual deve apresentar esclarecimentos e comprovação, de forma clara e objetiva, sobre esse assunto (relacionadas com o caso específico de Campos de Cima da Serra) (exigência 8).

Em relação à exigência acima formulada deve ser indicado que os fatores humanos, por si só, não são suficientes para vincular um determinado produto à uma região específica. No medida que os humanos detentores de práticas e conhecimentos típicos ou tradicionais podem se mover, saindo da área de abrangência da DO (por qualquer que seja o motivo) a relação intrínseca de certo produto ou serviço com uma área geográfica em particular não pode ser estabelecida. Por esse motivo é necessária a combinação de fatores naturais e fatores humanos, tal como disposto no art. 178 da lei 9.279 de 1996 (LPI).

Ainda sobre a presença de microrganismos, foi apresentada pesquisa de Montel et al. (2014, fl. 170), por meio da qual entendem que “o sabor é mais intenso e rico em queijos de leite cru do que nos industrializados, principalmente porque uma abundante microbiota nativa pode se expressar em queijos de leite cru, o que não é o caso em queijos produzidos a partir de leite pasteurizado. Em comparação com estirpes comerciais, bactérias ácido-lácticas autóctones isoladas do leite/queijo foram associadas com um complexo perfil volátil e escores mais altos para alguns atributos sensoriais”. **No entanto, mais uma vez, não fica claro se esse estudo tem caráter abrangente, aplicando-se ao QAS dos Campos de Cima da Serra ou se apenas se refere a um caso concreto em particular (não podendo ser extrapolado para casos análogos). Assim, o substituto processual deve se pronunciar a esse respeito, apresentando esclarecimentos e comprovação, de forma clara e objetiva, sobre esse assunto (exigência 9).**

Por fim, é importante destacar que para o substituto processual (fl. 195) o QAS é produzido num território com especificidades edafoclimáticas únicas no Brasil, caracterizando-se como um produto terroir, sem possibilidades de ser produzido de modo identitário em outras regiões (fl. 195). Da mesma forma, a FAPROQAS (fl. 380) afirma que “aliando o fato de ainda ser uma região preservada, com grandes áreas de pastagens naturais que se constituem na principal fonte de alimentação dos bovinos, um ambiente único no



Brasil e ter sido colonizada por portugueses que conhecem há séculos o processo de fabricação de queijos, pode-se afirmar que as características do queijo artesanal serrano também são únicas e em nenhum lugar do Brasil é possível produzir um queijo semelhante. Mesmo por que o rebanho predominante é de raças de corte ou mista, diferenciando ainda mais de outros queijos brasileiros artesanais brasileiros, alguns já com indicação geográfica na modalidade de indicação de procedência”. **Esse relato da FAPROQAS merece ser melhor detalhado e esclarecido. A FAPROQAS deve indicar de forma clara, objetiva e sucinta como os fatores ambientais interferem diretamente nas qualidades do QAS e não apenas do leite (seja pela temperatura, umidade, ventos, microrganismos, dentre outros), tornando esse queijo único e impossível de ser elaborado em outra região (exigência 10).**

O esclarecimento acima mencionado se torna necessário, pois nos parece que, havendo a sugestão de que a composição do pasto interfere diretamente na composição do leite e que existe um saber-fazer antigo (ou seja, não há vínculo intrínseco com a região, dado que o leite pode ser engarrafado e levado para outra região, e os humanos detentores de conhecimentos e práticas tradicionais podem se mover, saindo da região).

Deve ser ressaltado que as exigências formuladas não visam, de nenhuma forma, a desestimular o substituto processual ou a dificultar os trâmites burocráticos para o registro da DO, mas tão somente a fortalecer essa indicação geográfica por meio de comprovações robustas da relação intrínseca entre a área geográfica e o QAS. Dessa forma, fica reduzida a possibilidade de eventuais contestações, no futuro, sobre a registrabilidade do nome “Campos de Cima da Serra” como DO para o QAS (nos termos do art. 178 da LPI), o que pode ser importante para a gestão da IG e, conseqüentemente, para o alcance do grande objetivo desse sinal, qual seja, ser um instrumento para o desenvolvimento econômico e social do respectivo território.

Ainda, apesar de este INPI formular exigências relativas a 10 pendências, a FAPROQAS pode contestá-las (com as devidas justificativas para a contestação) na petição de cumprimento de exigência. Mais precisamente quanto às exigências acerca do vínculo entre os Campos de Cima da Serra e o QAS, a FAPROQUAS pode se utilizar de diversos meios para a respectiva comprovação, desde que fique demonstrado de forma clara, objetiva, certa e sucinta que as características do QAS decorrem exclusiva ou essencialmente dos fatores ambientais e humanos dos Campos de Cima da Serra. Reforçamos que as alegações e documentos apresentados devem ser claros, certos, objetivos e sucintos, de modo a facilitar o entendimento do quadro técnico do INPI e devem abarcar o caso concreto de Campos de Cima da Serra (e não outras localidades). Se for necessário incluir estudos de outras



localidades similares, deve ser esclarecido e comprovado o motivo pelo qual esses resultados podem ser considerados válidos, também, para o caso dos Campos de Cima da Serra e o QAS. Ainda, se um documento vier a cumprir mais de uma exigência simultaneamente, o mesmo não precisa ser apresentado mais de uma vez, mas apenas indicado que ele se destina a cumprir mais de uma exigência (mencionando explicitamente quais são essas exigências).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Altere a redação do art. 7.º, parágrafo 2.º, do RU de modo a constar como aprovado pelos produtores (ou, ainda que em outros termos, ao menos com o mesmo conteúdo), conforme ata da Assembleia Geral da FAPROQAS de 12/02/2019. Em outras palavras, o art. 7.º, parágrafo 2.º do RU deve permitir, também, que “produtores individuais associados” requeiram alterações no RU.
- 2) Altere a redação do art. 7.º, parágrafo 3.º do RU de modo a constar como aprovado pelos produtores (ou, ainda que em outros termos, ao menos com o mesmo conteúdo), conforme ata da Assembleia Geral da FAPROQAS de 12/02/2019. Em outras palavras, a última frase do parágrafo 3.º do art. 7.º do RU deve fazer menção aos “produtores individuais, associados ou não” e não somente aos “produtores não associados”.
- 3) Apresente esclarecimentos acerca da necessidade da utilização de madeira (seja de araucária brasileira ou não) no processo de maturação do QAS. O substituto processual deve, de forma clara, objetiva, certa e concisa, posicionar-se sobre a obrigatoriedade ou não de uso de madeira nas prateleiras de maturação do QAS. Se for obrigatória, é possível inferir que a madeira, de alguma forma, influencia na tipicidade do produto, o que deve ser detalhado e esclarecido pela FAPROQAS.
- 4) Tendo em vista que nos meses mais frios no ano o rebanho utilizado para ordenha se alimentaria de fontes externas (que não vegetação nativa dos Campos de Cima da Serra), é possível que haja alteração substancial na qualidade do leite (dado que o requerente afirma que a qualidade do leite depende da alimentação do rebanho). Assim, explique de forma clara, objetiva, certa e sucinta como se manteria o vínculo intrínseco entre a composição florística dos Campos de Cima da Serra (fatores ambientais) e a qualidade do QAS nos meses mais frios do ano. Se outros fatores



ambientais (tais como umidade, temperatura, ventos, dentre outros) sustentarem esse vínculo na época mais fria, esse fato deve ser esclarecido e detalhado pela FAPROQAS (de forma clara, certa, objetiva e sucinta), com a devida comprovação dos argumentos.

- 5) Esclareça de forma clara, certa, objetiva e sucinta se os resultados do trabalho de Peeters e Frame (2002), relativo às áreas de montanha da Europa, também seriam pertinentes à região de Campos de Cima da Serra e ao QAS. Em outras palavras, esclareça se a biodiversidade de pastagens seria uma contribuição para a cadeia alimentar da pecuária, independente da região abarcada no caso concreto. Se necessário para a comprovação das alegações, apresente outros trechos do trabalho de Peeters e Frame (2002).
- 6) Esclareça de forma clara, certa, objetiva e sucinta se os resultados do trabalho de Roche et al. (2009), relativos à Nova Zelândia, comprovariam (por analogia) a relação intrínseca entre as qualidades e características do QAS e as pastagens dos Campos de Cima da Serra. Se sim, como essa inferência pode ser demonstrada ou comprovada? Em outras palavras, diga se é possível concluir (e se sim, como) que, também nos Campos de Cima da Serra, a produção de leite é associada positivamente com o número de horas de brilho solar; que o teor de proteínas do leite se relaciona negativamente com a temperatura e se o teor de proteína no leite se relaciona positivamente com energia metabolizável das pastagens, carboidratos solúveis e digestibilidade da matéria orgânica e relaciona-se negativamente com extrato etéreo e concentração de fibras. Se necessário para a comprovação das alegações, apresente outros trechos do trabalho de Roche et al. (2009).
- 7) Esclareça de forma clara, certa, objetiva e sucinta se os resultados do trabalho de Moloney (2008) valem apenas para uma localidade em especial, mais precisamente a do caso concreto estudado, ou se são resultados com abrangência mais ampla, caracterizando de forma geral a relação entre diversidade botânica do pasto e as características do leite (e conseqüentemente do QAS), independente da localidade (o que poderia incluir a região dos Campos de Cima da Serra). Se necessário para comprovação dos argumentos, podem ser apresentados mais trechos do estudo de Moloney (2008).
- 8) Apresente esclarecimentos, de forma clara, certa, objetiva e sucinta, sobre as condições de maturação peculiares do QAS, mais precisamente sobre o conjunto de microrganismos inerentes dos Campos de Cima da Serra e a atuação dos mesmos no



processo de elaboração do QAS, tornando esse produto necessariamente vinculado ao território. Explique, com as devidas comprovações, como os microrganismos da região (ainda que aliados a outros fatores ambientais, como por exemplo, temperatura, umidade, ventos, dentre outros) influenciam na tipicidade do QAS, tornando-o peculiar e atrelando-o fortemente aos Campos de Cima da Serra.

- 9) Apresente esclarecimentos, de forma clara, certa, objetiva e sucinta se os resultados do trabalho de Montel et al. (2014) têm caráter abrangente, aplicando-se ao QAS dos Campos de Cima da Serra ou se apenas se referem a um caso concreto em particular (não podendo ser extrapolado para casos análogos). Ou seja, esclareça se o trabalho de Montel et al. (2014) demonstra de forma abrangente que o sabor mais intenso e rico em queijos de leite cru decorre principalmente da abundante microbiota nativa.
- 10) Indique de forma clara, objetiva e sucinta como os fatores ambientais interferem diretamente nas qualidades do QAS e não apenas do leite (seja pela temperatura, umidade, ventos, microrganismos, dentre outros), tornando esse queijo único e impossível de ser elaborado em outra região. Se necessário, apresente trechos de trabalhos científicos para comprovar os argumentos.
- 11) **Alternativamente, em último caso,** se a FAPROQAS não for capaz de comprovar que as características do QAS se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico (Campos de Cima da Serra), incluindo fatores naturais e humanos, pode ser solicitada a alteração da espécie de indicação geográfica, que deixaria de ser DO e passaria a ser Indicação de Procedência (IP). Havendo essa opção, a FAPROQAS deve apresentar as comprovações de que o nome geográfico “Campos de Cima da Serra” se tornou conhecido pela produção/extração/fabricação de QAS, nos termos do art. 177 da LPI. Deve, ainda, toda a documentação do processo que faça menção à DO ser substituída por documento que mencione a IP, para fins de coerência e exatidão com a espécie de IG requisitada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado



o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR402018000001-9
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caicó
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO/SERVIÇO: Bordado
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos dos municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando, Serra Negra do Norte, Acari, São João do Sabugi, Jardim do Seridó, Ipueira, Cruzeta, São José do Seridó, Jucurutu e Ouro Branco.
DATA DO DEPÓSITO: 25/06/2018
REQUERENTE: Comitê Regional das Associações e Cooperativas Artesanais do Seridó – CRACAS
PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “CAICÓ” como indicação geográfica (IG) para o produto “BORDADO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180000924 de 25 de junho de 2018, recebendo o nº BR402018000001-9.

Após exame preliminar, considerando que o pedido de registro cumpria os requisitos formais estabelecidos na IN95/2018, o mesmo foi publicado para manifestação de terceiros na RPI 2528, de 18 de junho de 2019, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso II, art. 7º da IN95/2018

O Regulamento de Uso do nome geográfico Caicó para o produto bordado apresentado pelo requerente está de acordo com o inciso supracitado, uma vez que descreve o nome geográfico, o produto da IG, a delimitação geográfica, o processo de produção do produto pelo qual o nome geográfico teria se tornado conhecido, as condições e proibições diversas relacionadas ao uso da IG, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de descumprimento dessas condições. Além disso, há a previsão de um Conselho Regulador em



seu item 3, combinado com o Capítulo XI do Estatuto Social do CRACAS, que estabelece as competências do órgão de controle: a gestão, a manutenção e a preservação da indicação geográfica regulamentada.

Não foram encontradas no documento condições que dificultem ou restrinjam o exercício do direito de uso da IG por todos os produtores estabelecidos na área geográfica, nos termos do art. 182 da LPI.

Considerou-se, portanto, esse requisito cumprido.

2.2 Inciso V, art. 7º da IN95/2018

Para fins de comprovar a legitimidade do requerente, no que tange às alíneas “a” e “b” do inciso supracitado, apresentou-se o Estatuto Social do CRACAS, devidamente registrado em cartório e acompanhado da ata da assembleia geral extraordinária do CRACAS e de sua lista de presença. Observou-se, no entanto, que o documento se refere, de forma recorrente, ao nome geográfico Seridó e, em seu art. 2º, inciso XIV, estabelece como uma das finalidades do CRACAS a promoção, preservação e gestão da Indicação Geográfica da região do Seridó para o bordado. Tal afirmação causa confusão, uma vez que a IG ora solicitada se refere ao nome geográfico Caicó. Considerou-se, portanto, que **esse requisito de mérito não está cumprido** (ver exigência nº1 no item 3 deste relatório).

Em cumprimento ao disposto nas alíneas “c” e “e” do inciso supracitado, foram apresentados a ata de assembleia geral ordinária de eleição e posse da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Regulador do CRACAS, acompanhada de sua lista de presença e, também, o documento de identidade, com CPF, da Diretora Presidente e representante legal do CRACAS. Esse requisito, portanto, foi **considerado cumprido**.

Para cumprir o requisito disposto na alínea “f” do mesmo inciso, foi apresentada declaração da Diretora Presidente e representante legal do CRACAS, atestando que as bordadeiras relacionadas no processo estão exercendo suas atividades produtivas na área delimitada. Além disso, foram incluídos nos autos do processo diversos documentos, tais como fotos, identidades, comprovantes de residência e fichas de cadastro de artesão(ã). Observou-se, no entanto, que não há, dentre os documentos apresentados, comprovantes que se refiram ao município de São José de Seridó. Considerou-se, portanto, que **esse requisito de mérito não está cumprido** (ver exigência nº2 no item 3 deste relatório).

Em relação à alínea “d” do inciso supracitado, observou-se que consta da ata da assembleia geral extraordinária do CRACAS a aprovação do Regulamento de Uso da **Indicação Geográfica do bordado da região do Seridó** e não do Regulamento de Uso do



nome geográfico Caicó, conforme documento apresentado e analisado no item 2.1 deste relatório. Considerou-se, portanto, que **esse requisito de mérito não foi cumprido** (ver exigência nº1 no item 3 deste relatório).

2.3 Inciso VI, art. 7º da IN95/2018

Para fins de comprovar que o nome geográfico “Caicó” se tornou conhecido pela produção de bordado, foram apresentados diversos documentos, entre reportagens e trabalhos acadêmicos. No entanto, observou-se que aparece, em diversos trechos, o nome geográfico “Seridó” relacionado ao bordado. Além disso, em alguns documentos, os dois nomes geográficos são usados como “sinônimos” para se referir ao mesmo produto. Por fim, o nome geográfico “Caicó” também aparece relacionado ao produto que é objeto deste pedido de indicação geográfica.

O **Seridó** e o bordado de hoje: Uma etnografia - O bordado artesanal no **Seridó**, feito à mão, inicialmente era elaborado em pequenas peças, com linha denominada Ilha da Madeira, em meadas, sem brilho e com grande sedosidade (fl. 82).

O bordado artesanal de **Caicó** sempre acompanhou a evolução da moda (fl. 84).

A partir da criação, em 2002, do CRACAS [...], órgão que veio fortalecer, criar e revitalizar associações em vários municípios seridoenses houve uma tentativa de expandir e divulgar o processo do bordado **de Caicó**, que, a partir desse momento, passou a ser promovido como Bordado Artesanal do Seridó (fl. 85).

Através dessas parcerias foi dada às bordadeiras do Seridó a oportunidade de participar da seleção TOP 100 do SEBRAE, da qual um dos produtos selecionados pelo prêmio foi a “Toalha de Banquete”, feita a partir de bordado *richilieu* sobre tecido de algodão pela unidade produtiva “Bordados do **Seridó**” (fl. 86).

[...] percebe-se nitidamente que o Bordado Artesanal do **Seridó**, em toda a sua trajetória, apreendeu técnicas modernas, implementações e influências de outros estilos (fl. 87).

Num processo histórico de fortalecimento da identidade da região, o nome **Seridó** adquiriu notoriedade especialmente nos últimos 20 anos. Existiram e ainda persistem algumas iniciativas de promover o BORDADO ARTESANAL DO **SERIDÓ** que contribuem para a notoriedade do produto e nesta dinâmica nota-se que para alguns, **Caicó** e **Seridó**, são sinônimos do mesmo tipo de produto. Entretanto, mesmo com a emergência mais recente do nome **Seridó** associado ao Bordado, verifica-se que a força do nome do Bordado de **Caicó** é expressiva e passou a representar em alguns contextos mais do que o nome geográfico, significa também um estilo de bordado (fl. 88).

O título do trabalho apresenta entre aspas Bordados de **Seridó** como referência ao nome criado, entretanto verifica-se ao longo do trabalho, em diversas passagens, a presença e reconhecimento ao Bordado de **Caicó**. Para a autora, o nome **Seridó** foi uma espécie de criação institucional para incluir e considerar os diversos municípios da região (fl. 93).

3.1.1 Selo de Indicação Geográfica: Bordados do **Seridó**

[...] Além dos documentos necessários devem constar no relatório elementos que comprovem que o nome geográfico, no caso a região do **Seridó**, é reconhecido pela produção dos bordados. O nome do selo de Indicação Geográfica que os bordados irão receber chamar-se-á “Bordados do **Seridó**” (fl. 107).



Além dos trechos transcritos acima, ainda há diversos outros documentos em que se confirma a confusão sobre o nome geográfico que se tornou conhecido para o produto bordado e que se pretende proteger, inclusive no que diz respeito ao Regulamento de Uso, ao Estatuto do CRACAS e às atas apresentadas no processo.

Sobre essas últimas, observou-se que houve uma votação para a escolha do nome geográfico a ser protegido pela IG. Ora, de acordo com o art. 177 da LPI, a indicação de procedência diz respeito ao nome geográfico que tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto e serviço. Além disso, o art. 1º da IN95/2018 estabelece que a natureza do registro de IG é declaratória e implica seu reconhecimento. Isso significa dizer que o nome geográfico solicitado em um pedido de IG já deve ter se tornado conhecido antes do pedido de IG e não criado apenas para fins de registro.

Dessa forma, dadas a confusão e as informações contraditórias em relação ao nome geográfico a ser protegido para o produto bordado, considera-se que **esse requisito de mérito não está cumprido** (ver exigência nº3 no item 3 deste relatório).

2.4 Inciso VIII, art. 7º da IN95/2018

Em relação ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, considerou-se que a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Seridó (ADESE), que possui a natureza jurídica de associação privada, conforme busca realizada na página eletrônica da Receita Federal, não possui legitimidade para emití-lo, nos termos do inciso supracitado.

Considera-se, portanto, que **esse requisito não está cumprido** (ver exigência nº4 no item 3 deste relatório).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Preste esclarecimentos sobre o nome geográfico a ser protegido, a saber, “Caicó” ou “Seridó”. Caso, de fato, a IP requerida seja Caicó, re presente: o Estatuto Social do CRACAS fazendo referência à IG “Caicó” e o Regulamento de Uso do nome geográfico “Caicó”, ambos acompanhados de suas atas de aprovação, devidamente registradas e com suas listas de presença; a representação gráfica ou figurativa da IG;
- 2) Apresente comprovação de que há produtores estabelecidos e exercendo suas atividades no município de São José de Seridó;



- 3) Complemente ou rerepresente a documentação que visa a comprovar que UM nome geográfico, “Caicó” ou “Seridó” se tornou conhecido como centro de produção de bordado, de forma unificada e que deixe claro qual o nome geográfico que se pretende proteger;
- 4) Rerepresente instrumento oficial de delimitação geográfica, expedido por órgão competente, nos termos da alínea “b”, inciso VIII, art. 7º da IN95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO:	BR412019000002-6
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:	Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia
ESPÉCIE:	Denominação de Origem
NATUREZA:	Produto
PRODUTO/SERVIÇO:	Quinoa
REPRESENTAÇÃO:	Não há
PAÍS:	Bolívia
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:	Altiplano sul da Bolívia
DATA DO DEPÓSITO:	01/02/2019
REQUERENTE:	Asociación Nacional de Productores de Quinoa - ANAPQUI
PROCURADOR:	Natan Baril

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**QUINUA REAL DEL ALTIPLANO SUR DE BOLÍVIA**”. Trata-se do nome geográfico “**ALTIPLANO SUR DE BOLÍVIA**” para o produto **QUINOA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 015190000003, de 01 de fevereiro de 2019, recebendo o n.º BR412019000002-6.

Inicialmente, foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica - fls. 01 e 02;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - fls. 03 e 04;
- Procuração - fl. 05
- Carta endereçada ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do INPI apresentando a requerente e elencando os documentos anexados ao pedido de registro - fls. 06 a 12;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia intitulado "Trámites y Legalizaciones", de número 00645190, de titularidade de "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" - fl. 13;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Serviço Nacional de Propriedade Intelectual boliviano, intitulado "Resolución Administrativa n.º 4018" - fls. 14 a 21;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia intitulado "Trámites y Legalizaciones", de número 00645191, de titularidade de "CONACOPROQ" - fl. 22;



- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Serviço Nacional de Propriedade Intelectual boliviano, intitulado "Resolución Administrativa PI/DO nº 01/2009" - fls. 23 a 62;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Serviço Nacional de Propriedade Intelectual boliviano, intitulado "Resolución Administrativa PI/DO/Mod. nº 01/2011" - fls. 63 a 66;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Nacional de Defensa de la Competencia de la Propiedad Intelectual (INDECOPI), de registro da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Peru - fl. 67;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Ecuatoriano de la Propiedad Intelectual (IEPI), de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Equador - fls. 68 a 73;
- Documento, em língua espanhola, emitido pela Superintendencia de Industria y Comercio da Colômbia, intitulado "Resolución nº 00073717", de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" na Colômbia - fls. 74 a 78;
- Documento, em língua espanhola, de autoria do Sr. David Soraide Lozano, intitulado "La Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" - fls. 79 a 211;
- Documento, em língua espanhola, intitulado "Reglamento de Uso" - fls. 214 a 255;
- Documento intitulado "Delimitação da Área Geográfica" - fl. 256.

Posteriormente, em 01 de abril de 2019, foi protocolada petição nº 870190031129 do tipo “Outras Petições”, por meio da qual foram reanexados os documentos anteriormente apensados ao processo às fls. 13 a 256. Para além dos documentos reapresentados, foram também encaminhados para análise os documentos:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à nova petição - p. 04;
- Procuração - p. 05;
- Carta endereçada ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do INPI elencando os novos documentos anexados ao pedido de registro - fls. 06 e 07;
- Tradução para o português do documento emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia intitulado "Trámites y Legalizaciones", de número 00645190 – p. 251;
- Tradução para o português do documento Serviço Nacional de Propriedade Intelectual boliviano, intitulado "Resolución Administrativa nº 4018" – p. 252 a 258;
- Tradução para o português do documento emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia intitulado "Trámites y Legalizaciones", de número 00645191 – p. 259;
- Tradução para o português do documento emitido pelo Serviço Nacional de Propriedade Intelectual boliviano, intitulado "Resolución Administrativa PI/DO nº 01/2009" - p. 260 a 298;
- Tradução para o português do documento emitido pelo Serviço Nacional de Propriedade Intelectual boliviano, intitulado "Resolución Administrativa PI/DO/Mod. nº 01/2011" – p. 299 a 302;



- Tradução para o português do documento “Reglamento de Uso” - p. 303 a 343;
- Tradução para o português do documento de autoria do Sr. David Soraide Lozano, intitulado "La Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" - p. 344 a 477.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018

Tendo em vista a apresentação do formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica (fls. 01 e 02), considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado documento intitulado “Reglamento de Uso” (fls. 214 a 255), em língua espanhola. Posteriormente, conforme mencionado, foi anexada tradução do mesmo documento (p. 303 a 343).

Na parte introdutória do documento, fica claro o cumprimento da alínea “a” do inciso em exame. Nas páginas destinadas às “Definições”, encontra-se o nome geográfico objeto do registro: “Altiplano Sur de Bolívia”. Cabe ressaltar que, ainda que o nome geográfico tenha sido apresentado, no documento traduzido, em sua versão em língua portuguesa, o que se considera para fins registrais no INPI é o nome original, em língua espanhola.

Em seu Capítulo II, é definido o produto, bem como suas características principais (arts. 6 a 8). São, também, descritos os parâmetros para a avaliação da qualidade do mesmo. O requerido na alínea “b” do inciso II do art. 7º da IN95/2018 pode, pois, ser considerado formalmente cumprido.

No que tange à delimitação da área geográfica, como previsto na alínea “c” do mesmo dispositivo, deve ser mencionado que, ainda na parte destinada às “Definições” do documento, é mencionado que o “Altiplano Sur de Bolívia” encontra-se nos departamentos de Oruro e de Potosí, mas não são definidas, nesse momento, as delimitações geográficas de maneira objetiva e precisa. Ademais, não há, no regulamento de uso, ou em qualquer outro documento anexado ao pedido de registro, a descrição da mesma de maneira precisa. Foi constatada a presença de mapa, porém sem que fossem apresentados dados descritivos precisos da delimitação geográfica. Ressalta-se que, de acordo com índice do Regulamento de Uso apresentado, a descrição da chamada “zona geográfica de proteção” consta do art. 10 do documento, que não foi apresentado – do art. 9º, o Regulamento passa ao art. 12, não constando nos autos os arts. 10 e 11. Pelas razões supramencionadas, considera-se **não cumprido** o exigido pela alínea “c”, do inciso II do art. 7º da IN95/2018.



Satisfazendo o dispositivo da alínea “e” do normativo do INPI, há, no mesmo Capítulo II do Regulamento, trechos voltados para a especificação de características específicas do produto que o requerente visa a proteger. No mesmo sentido, o Capítulo IV do mesmo Regulamento volta-se para a “Descrição do Sistema de Produção” da quinoa objeto da DO.

O Capítulo V do Regulamento apresentado volta-se para a descrição e detalhamento do mecanismo de controle. Intitulado “O Conselho Regulador”, esse capítulo determina, desde a competência, até a finalidade, a estrutura e as funções do órgão. O Capítulo VI do mesmo documento descreve procedimento de registro de produtores, o que faz parte do controle a ser realizado. Os métodos de controle são descritos, ainda, no Capítulo IX (intitulado “Ações de Verificação e Controle da DO”) do mesmo documento. Dessa maneira, ainda que não tenha sido examinado o conteúdo do documento, no que diz respeito aos aspectos formais estabelecidos pela norma brasileira, pode ser considerado satisfeito o determinado pela alínea “f” do inciso II do art. 7º da IN95/2018.

Acerca das alíneas “g” e “h” do inciso em análise, menciona-se que o art. 4º do Regulamento proíbe o uso de selo da DO que possa causar erro ou confusão no consumidor. Já o Capítulo X do mesmo documento volta-se para a descrição das “Faltas e Sanções” (conforme o título denuncia) no uso da DO. Tendo em vista esses dispositivos, considera-se formalmente satisfeito o dispositivo previsto nas alíneas citadas.

2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018

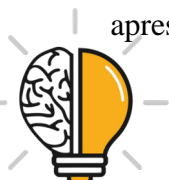
Ao processo, foi anexado instrumento de procuração. Apesar de identificar a Asociación Nacional de Productores de Quinoa (ANAPQUI) como outorgante no documento, o mesmo é assinado pelo Sr. Paulo Cesar Rodriguez Folster, procurador da mesma associação na Bolívia. Não fora anexada procuração em que o requerente do registro em exame outorgue poderes ao mesmo Sr. Paulo C. R. Folster para que esse assine documento de procuração em seu nome. Por essa razão, considera-se **não cumprido** o estabelecido no inciso III do art.7º da IN95/2018.

2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apresentado às fl. 03 e 04, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para registro da IG requerida.

2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018

Não foi constatada, nos autos do processo, a presença de documentos constitutivos do requerente que comprovem a relação do mesmo com a produção de quinoa. Também não foi apresentado qualquer documento comprobatório da legitimidade do mesmo em requerer o registro da



Denominação de Origem em exame, ou em atuar como substituto processual dos produtores de quinoa do Altiplano Sul da Bolívia.

No mesmo sentido, não foram anexadas ao processo as Atas de Assembleia com a aprovação do Estatuto da Associação, ou qualquer documento análogo válido na Bolívia. Não foram anexadas as Atas de Assembleia de aprovação do Regulamento de Uso ou de posse da atual diretoria da Associação.

Por essas razões, considera-se **não cumprido** o requerido por esse dispositivo.

2.6 Inciso VII do art. 7º da IN n.º 95/2018

Entre as fls. 79 e 211, foi apresentado documento, em língua espanhola, de autoria do Sr. David Soraide Lozano, intitulado "La Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" - fls. 79 a 211, sendo sua tradução apensada entre as págs. 344 e 477 da petição nº 870190031129. Nesse documento, há descrição das principais características do produto que se pretende assinalar com a DO requerida, bem como a caracterização da região, não apenas em termos morfoclimáticos, como também históricos.

Em termos formais, pois, considera-se atendido o exigido pelo inciso VII do art. 7º da IN95/2018.

2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018

Não foi anexado ao processo qualquer documento voltado para a delimitação da área geográfica conforme o estabelecido pela IN95/2018.

Foi percebida a presença de um mapa, em espanhol e sem tradução anexada, voltado para a localização da área de produção da Quinoa Real; porém não há como ter certeza da área que de fato se apresenta como objeto da DO requerida. Tampouco foi anexado qualquer instrumento oficial que fundamente e/ou caracterize a delimitação realizada, como previsto na norma brasileira – ou seja, instrumento emitido por órgão público competente afim ao produto quinoa.

Ressalta-se, ainda, que a má qualidade da imagem (mapa) anexada impossibilita a determinação com segurança da autoria do mapa.

Em termos formais, pois, considera-se **não cumprido** exigido pelo inciso VII do art. 7º da IN95/2018.

2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

De acordo com o disposto no formulário requerimento de registro, para fins do registro, será apenas considerado o nome da área geográfica, não havendo, portanto, representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica.



2.9 Outros Documentos Anexados

Conforme se percebe a partir do descrito na listagem apresentada acima, com a identificação dos documentos anexados ao processo, não foram apresentadas as versões traduzidas para a língua portuguesa de:

- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Nacional de Defensa de la Competencia de la Propiedad Intelectual (INDECOPI), de registro da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Peru - fl. 67;
- Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Ecuatoriano de la Propiedad Intelectual (IEPI), de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Equador - fls. 68 a 73;
- Documento, em língua espanhola, emitido pela Superintendencia de Industria y Comercio da Colômbia, intitulado "Resolución nº 00073717", de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" na Colômbia - fls. 74 a 78.

Conforme estabelecido pelo art. 27 da IN95/2018, “havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples”. Desse dispositivo, depreende-se que, caso não seja apresentada a respectiva tradução, o documento apresentado em língua que não a portuguesa será desconsiderado do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Reapresente o Regulamento de Uso de maneira integral, com especial atenção para a apresentação dos arts. 10 e 11, ausentes das versões anexadas ao processo;
- 2) Apresente documentos que comprovem a legitimidade do requerente do registro em atuar como substituto processual dos produtores de quinoa no processo de pedido de registro da DO Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia, nos termos do inciso V do art. 7º da IN95/2018, ou documentos que sejam equivalentes aos listados abaixo:
 - a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: a representação dos produtores e prestadores de serviços; a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; a possibilidade de depositar o



pedido de registro; o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica;

- b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;
 - c) Ata registrada da posse da atual Diretoria;
 - d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;
 - e) Cópia da identidade e do CPF, ou equivalente, dos representantes legais do substituto processual; e
 - f) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos.
- 3) Apresente instrumento oficial de delimitação da área geográfica, expedido por órgão nacional competente afim ao produto, nos termos da IN95/2018, no qual conste a fundamentação e a descrição da delimitação requerida;
- 4) Reapresente os mapas anexados ao processo e suas respectivas traduções de forma legível, tendo especial atenção para a resolução dos mesmos;
- 5) Apresente instrumento de procuração que comprove os poderes outorgados pela Asociación Nacional de Productores de Quinoa (ANAPQUI) ao Sr. Paulo Cesar Rodriguez Folster;
- 6) Caso seja do interesse do requerente que todos os documentos anexados sejam considerados para fins comprobatórios e processuais, deve o mesmo reapresentar as traduções para a língua portuguesa dos seguintes documentos:
- a) Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Nacional de Defensa de la Competencia de la Propiedad Intelectual (INDECOPI), de registro da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Peru;
 - b) Documento, em língua espanhola, emitido pelo Instituto Ecuatoriano de la Propiedad Intelectual (IEPI), de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" no Equador;
 - c) Documento, em língua espanhola, emitido pela Superintendencia de Industria y Comercio da Colômbia, intitulado "Resolución nº 00073717", de reconhecimento da DO "Quinoa Real del Altiplano Sur de Bolívia" na Colômbia.



Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objeto de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

